

RECOMENDAÇÃO N.º 017/2021

Ref.: IC 001/2020 – MPRJ 2020.00024015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o art. 37, II e IX, da Constituição determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, e “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Inquérito Civil 001/2020, com escopo de apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público Simplificado referente ao Edital nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Educação trirriense, este vislumbrando a contratação temporária em cargos diversos, e sem aparente justificativa que demonstre o “excepcional interesse público” para tanto;

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000090-13.2020.8.19.0063, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou que “dos cargos constantes do edital de contratação temporária, apenas dois dos trinta e nove possuem vacância superior a quatro cargos, em razão de afastamento, e não há nos autos demonstração de que pessoal remanescente não é suficiente para suprir as vacâncias (...) portanto, que não restou demonstrado um dos requisitos para contratação, a saber, a indispensabilidade da contratação;

CONSIDERANDO que, mesmo depois de confirmada a suspensão do processo seletivo simplificado do Edital nº 001/2019 pelo E. TJRJ, o Município de Três Rios/RJ pretende realizar novo certame idêntico ao querreado, conforme despacho da própria Secretária Municipal de Educação, o que pode resultar em novas contratações ilegais e medidas judiciais em face dos responsáveis, inclusive por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a inércia dolosa do Município na realização de concurso público para áreas sabidamente carentes de profissionais, consistente na fabricação de situação

pretensiosamente excepcional pelos próprios membros da Administração Pública, resulta em improbidade administrativa dos seus agentes;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro considera como violação dos princípios administrativos a ausência de critérios objetivos de avaliação para a escolha dos contratados temporariamente, ainda que o Município contemplado seja de pequeno porte, assim como Três Rios/RJ;

CONSIDERANDO que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser demonstrada concretamente, visto que contratações decorrentes da inércia da administração em realizar concurso público, apenas justificando genericamente pela continuidade do serviço público, e não de situações imprevisíveis, transitórias ou eventuais, resultam em violação ao critério da excepcionalidade;

CONSIDERANDO que o caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Três Rios/RJ, na pessoa do Prefeito Joacir Barbaglio Pereira:

- a) Que se abstenha de nomear novos contratados de forma temporária por meio do Edital nº 001/2019 e promova o afastamento daqueles que porventura ainda estejam em atividade no Município;
- b) Que se abstenha de prorrogar o processo seletivo simplificado nº 001/2019;
- c) Que promova a adequação da legislação vigente no Município de Três Rios/RJ aos ditames constitucionais de excepcionalidade na contratação de servidores temporários por motivações concretas e imprevisíveis, e não por mera continuidade do serviço público;
- d) Que se abstenha de contratar temporariamente funcionários públicos em novos processos seletivos nos termos do Edital nº 001/2019, sem a comprovação concreta

de excepcionalidade e indispensabilidade, e em violação ao princípio constitucional do concurso público;

- e) Que realize sempre, em caso de situação excepcional detectada, processo seletivo adequado para as contratações temporárias sob o prisma dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, e não mera contratação direta ou por análise de currículo, e apenas na quantidade e cargos estritamente necessários;
- f) Que providencie a subsequente realização de concurso público em todas as áreas carentes de profissionais concursados no Município de Três Rios/RJ, com o intuito também de substituir todos os funcionários temporários por efetivos;
- g) Que os próximos concursos contemplem a real necessidade das políticas públicas locais, de modo a evitar novas e inconstitucionais contratações temporárias;
- h) Que publique a presente Recomendação no sítio eletrônico do Município, bem como em seu Diário Oficial, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 90 (noventa) dias para a adoção das medidas apontadas. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia do Município de Três Rios/RJ, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 19 de outubro de 2021.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 3482